

LEI Nº. 054/2016,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB e do Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências”.

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, Sr. Gilson Castro de Assis, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, APRECIOU, VOTOU, APROVOU e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSAB.

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB – órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo, regulador e fiscalizador, formulador e controlador em matéria de saneamento básico prestado no âmbito do Município de Joao Costa, ligado á Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico COMSAB:

I- Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

II- Discutir e aprovar a proposta de projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;



III- Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana (recolhimento e destinação do lixo) e Resíduos Sólidos;

IV- Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de saneamento básico;

V- Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada dois anos;

VI- Promover pesquisa junto à população e as suas reivindicações adequar à Política Municipal de Saneamento;

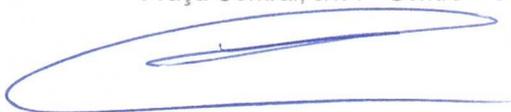
VII- Discutir e deliberar sobre medidas que possam vir a comprometer o solo, os rios, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, e através de parecer técnico impedir possível agressão ambiental, como devastação das matas e execução de obras e construções;

VIII- Realizar estudos sobre meio ambiente e saneamento, e assim dispor de subsídios técnicos e legais contribuindo para a construção dos planos, projetos e afins;

IX- Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo e/ou Legislativo, sobre temas ligados ao conselho, e de interesse da população;

X- Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal referente ao Saneamento básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

XI- Fazer a viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;



XII- Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

XIII- Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

XIV- Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – Aos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da população.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – Representantes do Poder Público Municipal

a) - Poder Executivo:

Um representante da Secretaria Municipal de Obras;

Um representante da Vigilância Sanitária;

Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

b) - Poder Legislativo:

Prefeitura de João Costa

Praça Central, s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI. CNPJ: 01.612.580/0001-30

Telefone (89) 3486-0034/3486-0025

E-mail: prefeituramunicipaljoacosta@gmail.com

gabinetepmji@hotmail.com



Um representante da Câmara de Vereadores

II - Representantes de entidades representativas da sociedade civil e atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da população:

Um representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais;

Um Representante de Associações Comunitárias

Um Representante dos Prestadores de Serviço correlatos da área de limpeza pública;

§ 1º. Cada membro titular do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB e seus respectivos suplentes serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, respeitadas as indicações dos respectivos órgãos definidos nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho – COMSAB, terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. Caberá às entidades escolhidas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, por intermédio de ofício para a composição do Conselho Municipal;

Prefeitura de João Costa

Praça Central, s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI. CNPJ: 01.612.580/0001-30

Telefone (89) 3486-0034/3486-0025

E-mail: prefeituramunicipaljoaocosta@gmail.com

gabinetepmjpgi@hotmail.com



Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão – COMSAB, serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da saúde pública comunitária.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal - COMSAB, terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Parágrafo Único – Para as reuniões normais do Conselho, será exigido no mínimo a presença de quatro conselheiros e para as reuniões extraordinárias, será exigida no mínimo a presença da maioria simples.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.



Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º. Perderá o mandato e será substituído o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

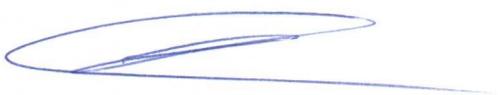
II – faltar a três (3) reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.



Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação por escrito do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, instituirá seus atos por meio da Resolução aprovada pela maioria de seus membros, transcritas em Livro próprio, que será aprovado através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Saneamento - COMSAB, serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias, inclusive suplementares se necessário.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – CMSAB.

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico FMSAB, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas para melhoramentos do Saneamento Básico no município, e após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSAB:

I – Recursos provenientes de órgãos da União, de seus órgãos vinculados ou do Estado vinculados à Política Nacional de Saneamento Básico;

II – Transferências de recursos do orçamento do município;

III – Recursos resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas, multas aplicadas aos infratores, decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

VI – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

VII – Transferências de outros fundos do Município e do Estado para e realização de obras comum;

VIII – Parcela de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

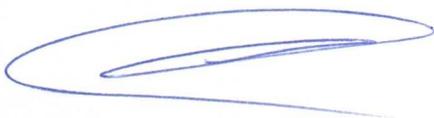
Art. 18. O Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSAB, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico- CMSAB.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSAB”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios inclusive em caso de inexistência de recursos, sendo submetido a aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, que após aprovado será encaminhada a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e à Câmara Municipal, órgãos fiscalizadores.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, o controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sob orientação do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSAB;



II – submeter ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Parágrafo Único - O procedimento contábil relativo ao Fundo Municipal do Saneamento Básico – FMSAB, será executado pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 19. O Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB elaborará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de noventa(90) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pelo Diário Oficial dos Município, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O Regimento Interno, disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos, respeitadas as diretrizes desta Lei.

Art. 20. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis (26.12.2016).



Gilson Castro de Assis

Prefeito Municipal

Prefeitura de João Costa

Praça Central, s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI. CNPJ: 01.612.580/0001-30

Telefone (89) 3486-0034/3486-0025

E-mail: prefeituramunicipaljoaocosta@gmail.com

gabinetepmmpi@hotmail.com



LEI N.º. 054/2016,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

"Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB e do Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências".

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, Sr. Gilson Castro de Assis, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, APRECIOU, VOTOU, APROVOU e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSAB.

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB - órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo, regulador e fiscalizador, formulador e controlador em matéria de saneamento básico prestado no âmbito do Município de Joao Costa, ligado à Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico COMSAB:

I- Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

II- Discutir e aprovar a proposta de projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III- Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana (recolhimento e destinação do lixo) e Resíduos Sólidos;

IV- Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de saneamento básico;

V- Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada dois anos;

VI- Promover pesquisa junto à população e as suas reivindicações adequar à Política Municipal de Saneamento;

VII- Discutir e deliberar sobre medidas que possam vir a comprometer o solo, os rios, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, e através de parecer técnico impedir possível agressão ambiental, como devastação das matas e execução de obras e construções;

VIII- Realizar estudos sobre meio ambiente e saneamento, e assim dispor de subsídios técnicos e legais contribuindo para a construção dos planos, projetos e afins;

IX- Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo e/ou Legislativo, sobre temas ligados ao conselho, e de interesse da população;

X- Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal referente ao Saneamento básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

XI- Fazer a viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

XII- Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

XIII- Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

XIV- Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - Aos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da população.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I - Representantes do Poder Público Municipal

a) - Poder Executivo:

Um representante da Secretaria Municipal de Obras;

Um representante da Vigilância Sanitária;

Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

b) - Poder Legislativo:

Um representante da Câmara de Vereadores

II - Representantes de entidades representativas da sociedade civil e atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da população:

Um representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais;

Um Representante de Associações Comunitárias

Um Representante dos Prestadores de Serviço correlatos da área de limpeza pública;

§ 1º. Cada membro titular do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB e seus respectivos suplentes serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, respeitadas as indicações dos respectivos órgãos definidos nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho - COMSAB, terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. Caberá às entidades escolhidas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, por intermédio de ofício para a composição do Conselho Municipal;

(Continua na próxima página)

www.diariooficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais



Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão – COMSAB, serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da saúde pública comunitária.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal - COMSAB, terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Parágrafo Único – Para as reuniões normais do Conselho, será exigido no mínimo a presença de quatro conselheiros e para as reuniões extraordinárias, será exigida no mínimo a presença da maioria simples.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
 - II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;
 - III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.
- Art. 8º.** Perderá o mandato e será substituído o Conselheiro que:
- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
 - II – faltar a três (3) reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
 - III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
 - IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
 - V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação por escrito do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, instituirá seus atos por meio da Resolução aprovada pela maioria de seus membros, transcritas em Livro próprio, que será aprovado através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Saneamento - COMSAB, serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias, inclusive suplementares se necessário.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – COMSAB.

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico FMSAB, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas para melhoramentos do Saneamento Básico no município, e após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSAB:

- I – Recursos provenientes de órgãos da União, de seus órgãos vinculados ou do Estado vinculados à Política Nacional de Saneamento Básico;
- II – Transferências de recursos do orçamento do município;
- III – Recursos resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas, multas aplicadas aos infratores, decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;
- VI – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

(Continua na próxima página)



VII - Transferências de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras comuns;

VIII - Parcela de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

Art. 18. O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSAB, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSAB", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios inclusive em caso de inexistência de recursos, sendo submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, que após aprovado será encaminhada a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e à Câmara Municipal, órgãos fiscalizadores.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, o controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sob orientação do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB;
II - submeter ao Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Parágrafo Único - O procedimento contábil relativo ao Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSAB, será executado pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 19. O Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB elaborará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de noventa(90) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pelo Diário Oficial dos Municípios, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O Regimento Interno, disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos, respeitadas as diretrizes desta Lei.

Art. 20. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis (26.12.2016).

Gilson Castro de Assis
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 20/2016 em 27 de dezembro de 2016

Dispõe sobre o cancelamento dos restos a pagar inscritos em até 31 de dezembro de 2016 e em exercícios anteriores, dando outras providências.

CONSIDERANDO que a União em seu Decreto nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986. Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, estabelece no seu Art. 70. Que prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar Processados e no Art. 68. Dec. 93.872/86 estabelece o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados até 31 de dezembro do exercício seguinte.

CONSIDERANDO que com a aprovação do Código Civil Brasileiro. Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, trata da mesma matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206 & I que estabelece Art. 206 Prescreve (...) & 5º em cinco anos (...) a prestação de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou popular.

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo Municipal em aprovar por meio de decreto o cancelamento de restos a pagar prescritos conforme exposto nos considerandos anteriores.

CONSIDERANDO finalmente que é preciso verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos.

DECRETA:

Art. 1º - Os Órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal deverão cancelar, no prazo de até trinta dias após a data de publicação deste Decreto, integrante, os Restos a Pagar não Processados inscritos até 31/12/2016, referente a saldo de licitação não utilizado pelo município, constantes do anexo a este ato normativo, que não tiverem sido pago até aquela data.

& 1º - Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em restos a pagar processado identificados no presente decreto deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional até o prazo estipulado neste artigo.

& 2º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto será atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais aberto para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida com fundamento no art. 37 da Lei 4.320/64 regulamentando pelo Decreto nº 62 115, de 12 de janeiro de 1968.

Art. 2º - Fica deste já notificado a todos os credores que vierem a reclamar o cancelamento dos restos a pagar, do inteiro teor deste Decreto, para que no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação, requerer junto à Secretaria Municipal da Fazenda o direito ao pagamento.

Art. 3º - Fica fazendo parte integrante deste Decreto o anexo único no qual discrimina o rol dos restos a pagar por exercício.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gilson Castro de Assis
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR ATÉ 31/12/2016.

(Continua na próxima página)

www.diariooficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais